



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600103-94.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO OMISSO EM SUAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DE E-MAIL FORNECIDO PELO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. ALEGADA EXISTÊNCIA DE NULIDADE CUJA CAUSA DECORRE DE ATO DO PRÓPRIO QUERELANTE. *TURPITUDINEM SUAM ALLEGANS NON AUDITOR*. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E ART. 276 DO CPC. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- 1.** Todos os candidatos têm por obrigação, no ato de registro de candidatura, apresentar dados pessoais e endereços para o recebimento de notificações diretas provenientes da Justiça Eleitoral;
- 2.** Ofende a boa-fé objetiva alegação de nulidade da notificação encaminhada para o e-mail fornecido pelo próprio candidato no RRC, sob alegação de não se tratar de um e-mail pessoal, mas um endereço eletrônico geral de todo o partido.
- 3.** A cláusula geral de boa-fé objetiva processual, contida no Art. 5º do CPC, veda conduta baseada em *venire contra factum proprium*, impedindo-se postulação em desconformidade com um

comportamento anterior, que tenha gerado legítima expectativa de manutenção da coerência.

4. Ainda que houvesse nulidade, no caso dos autos a hipotética irregularidade teria como causa a atuação do próprio Querelante, na medida que a notificação foi encaminhada para o endereço eletrônico por ele fornecido. Não é possível ao Querelante beneficiar-se da alegação de nulidade, cuja causa fora por ele dada, conforme o reconhecido aforismo *turpitudinem suam allegans non auditor*. Inteligência do Art. 276 do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Mauricio Cesar Breda Filho e Klever Rego Loureiro, em julgar improcedente a presente Querela Nullitatis, mantendo por conseguinte incólume o trânsito em julgado do Acórdão de ID 721513, proferido na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Nulidade, com pedido de concessão de provimento liminar, ajuizada por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY em face de Decisão Colegiada proferida por esta Corte de Justiça nos autos da Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.0000.

Segundo a postulação autoral, o Acórdão de ID 721513, proferido na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, padeceria de grave vício de nulidade, porquanto resultaria de um feito desatento aos rigores do devido processo legal, na medida em que não se garantiu a regular notificação pessoal do candidato, mercê das exigências contidas no Art. 52, inciso IV, §7º, Art. 101, §4º e Art. 8º, todos os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.553/17.

Referido Acórdão fundamentou-se no renitente estado de inércia em que se manteve o ora Querelante, não se dignando a prestar a esta Justiça Especializada as necessárias informações sobre a economia de suas atividades eleitorais, declarando, por fim, a não prestação das contas de campanha, atinentes ao pleito de 2018.

A presente postulação anulatória sustenta que não houve no Processo de Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000 a necessária angularização da relação processual, posto que o candidato interessado não foi chamado a

participar do feito, tendo o ato citatório sido dirigido ao Partido AVANTE, pelo qual concorreu o Querelante ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018.

Esclarece o Querelante em suas razões:

No registro de candidatura, tombado sob o nº 0600128-86.2018.6.02.0000, a agremiação partidária, responsável pela apresentação do pedido de registro, informou o seu e-mail (do partido político) para o recebimento PREFERENCIAL de citações – como determina o art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.547/17.

Mais adiante complementa sua linha argumentativa:

A citação, portanto, deverá ser PESSOAL (para a pessoa do candidato) e deverá ser realizada, PREFERENCIALMENTE, ao e-mail do candidato, tal como informado no pedido do registro de candidatura, apresentado pela agremiação partidária.

No entanto, não havia, no pedido de registro, qualquer email pessoal do candidato, mas, sim, apenas, o EMAIL GERAL DO PARTIDO POLÍTICO AVANTE!

Para o Querelante a citação deveria ter sido encaminhada para um e-mail pessoal seu, ou qualquer outro meio de comunicação pessoal válida, e não para um e-mail de sua agremiação partidária (avante-al@hotmail.com) ainda que este tenha sido o e-mail fornecido em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

O arremate da tese postulatória pode ser percebido seguinte trecho da Inicial, *verbis*:

Na impossibilidade de citar o Querelante pessoalmente por e-mail, que é apenas o meio preferencial, era dever legal da Unidade Técnica fazer uso de outros meios para fins de citação pessoal do candidato, tal como, por exemplo, através do envio de carta, com aviso de recebimento, ao endereço residencial devidamente informado no Registro de Candidatura, como determina o art. 246 do Código de Processo Civil de 2015.

O Querelante junta documentos como meio de prova de suas alegações para, ao fim, apresentar os seguintes requerimentos:

Do exposto, considerados a plausibilidade da violação ao art. 52, §7º, 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/17 e arts. 239, 246 e 280 do Código de Processo Civil, já que o Querelante não foi citado no processo que ensejou a restrição à sua elegibilidade, e o perigo da demora, uma vez que mostra-se iminente o início do processo eleitoral, pede-se seja concedida medida liminar para suspender os efeitos do r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no bojo da PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000, às fls. 40-62, emitindo-se a certidão de quitação eleitoral do Querelante, com inserção no sistema ELO, até que a presente querela nullitatis possa ser julgada em seu mérito.

Concedida a medida pleiteada, pede-se a citação da Advocacia-Geral da União para apresentar a contestação e, sucessivamente, pede-se a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer. No mérito, pede-se seja confirmada a providência acautelatória anteriormente deferida, com o decreto de procedência da presente querela nullitatis, reconhecendo-se a ausência de citação pessoal válida do Querelante, como determinam os arts. 52, §7º, e 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/17 e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/17, com a anulação do acórdão proferido às fls. 40-62 da PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000 e com a desconstituição do decreto de não prestação das contas. Assim, superada a suposta não prestação de contas (assentada em processo inexistente, por vício de citação), e considerada apreensão e regularização no bojo da Petição nº 0600026-85.2020.6.02.0000, pede-se a confirmação da medida liminar deferida, tornando definitiva a quitação eleitoral do Querelante.

Na Decisão de ID 2118663 neguei a liminar requerida, bem como determinei providências instrutórias, segundo os fundamentos nela consignados.

A Secretaria Judiciária juntou o Requerimento de Registro de Candidatura do Querelante no ID 2186063.

Oficiando nos autos, O Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer de ID 2404113, pugnando pela improcedência do pedido anulatório. Para a Eminente Procuradora Regional Eleitoral “citação do Requerente foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via do e-mail cadastrado na Justiça Eleitoral, o que atende perfeitamente ao disposto no art. 8º da Res. TSE 23.547/2017”.

Ademais, o Querelante “não comprova ter fornecido qualquer outro endereço eletrônico em seu registro de candidatura, razão pela qual a citação no e-mail do Partido, único informado, atende aos ditames do §1º do art.8º da Res. 23.547/2017”.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Os autos documentam o ajuizamento de Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*) de autoria de José Alfredo Soares Lins Wanderley em face de Decisão Colegiada deste Regional, Acórdão de ID 721513 na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.0000.

Considerando o quanto disposto no relatório acima registrado, bem como tudo o que consta do acervo processual, a bem da sistematização do presente voto, necessário se faz destacar o cerne da postulação, evidenciando o objeto controverso da argumentação trazia ao conhecimento deste Tribunal.

De modo diverso do que já se julgou em outras oportunidades, a postulação da presente demanda não se levanta contra a possibilidade de se realizar notificações por via eletrônica, considerando como “pessoal” apenas os procedimentos presenciais de notificação. No caso em julgamento, não se cuida considerações abstratas de teses sobre a viabilidade de conhecimento de notificações encaminhadas para endereço de correspondência eletrônica.

Tampouco se questiona a notificação encaminhada a interposta pessoa, advogado sem instrumento de representação processual, preposto sem a devida constituição de poderes, ou qualquer outra hipótese de participação irregular de eventual representante legal.

Inobstante todo esforço argumentativo do Querelante, no propósito de se construir a ideia de que a notificação para prestação de contas de campanha de candidato fora encaminhada de forma aleatória para o endereço de “e-mail geral” do Partido Político, em desconformidade com a necessária pessoalidade exigida pelo Art. 52, §7º da Resolução TSE nº 23.553/2017, esta, contudo, não é a realidade dos fatos que os autos revelam.

O cerne do que se depreende da postulação é examinar se é válida a notificação encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio candidato omisso em seu Requerimento de Registro de Candidatura, para efeito de iniciar o processo de tomada de contas de campanha sonegadas à Justiça Eleitoral.

De fato, segundo reconhecido na própria postulação autoral, a notificação encaminhada por essa Justiça Especializada foi efetivamente endereçada para o e-mail informado no Requerimento de Registro de Candidatura do Querelante:

No entanto, não havia, no pedido de registro, qualquer email pessoal do candidato, mas, sim, apenas, o EMAIL GERAL DO PARTIDO POLÍTICO AVANTE! (trecho da inicial).

Deveras, não há controvérsia nos autos acerca do fato de que a notificação, fundada no Art. 52, § 6º, inciso IV, § 7º, Art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº23.553/2017, c/c o Art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017 foi efetivamente encaminhada para o endereço eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura do Querelante.

Inobstante a incontrovérsia do fato, tomei o cuidado de verificar no ID 658363 da PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000 que realmente o ato citatório foi remetido para o endereço de e-mail “avante-al@hotmail.com”.

No ID 2186063 dos autos da presente *Querela Nullitatis* verifica-se no RRC do Querelante a informação do mesmo endereço de correio eletrônico, como meio hábil ao recebimento das comunicações pessoais remetidas pela Justiça Eleitoral, a saber: “avante-al@hotmail.com”.

Importante lembrar que a Resolução TSE nº 23.548/2017, pela tutela do Art. 26, inciso II, determina a obrigação de apresentar os dados pessoais de contato do candidato, para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral, *verbis*:

Art. 26. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - autorização do candidato;

VI - o endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato a Governador de Estado e a Presidente da República.

§ 1º Os formulários RRC devem ser impressos, assinados pelos candidatos e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

(...)

Os dados espontaneamente fornecidos pelos candidatos e partidos por ocasião do RRC guiam toda atividade da comunicação oficial da Justiça Eleitoral na gestão dos processos de interesse dos respectivos candidatos.

Com efeito, os dados para contato no RRC não apenas revelam a via de notificação no contexto do Registro de Candidatura, mas se espraiam para todas as questões relacionadas às eleições, seja no que diz respeito a eventuais representações, ações de investigações, prestação de contas ou qualquer outra que se faça necessária.

A questão que se impõe, portanto, é: como pode o Querelante, passados quase dois anos das eleições de 2018, vir alegar nulidade de citação realizada regularmente no endereço que foi informado no seu próprio RRC e que

guiou toda comunicação da Justiça Eleitoral consigo ao longo das eleições de 2018?

Quantos foram os atos necessários na tentativa de demover o Querelante de seu renitente estado letárgico, no que concerne ao dever de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral?

Não bastasse a inescusabilidade da ignorância da lei (Art. 3º da LINDB) e o expresse dever legal de prestar contas; não bastasse a declaração que o Querelante precisou subscrever, expressando sua ciência do dever de prestar contas (Ar. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017), também pretende como nula a notificação encaminhada para o endereço eletrônico que ele próprio informou em seu RRC com hábil a receber as comunicações oriundas da Justiça Eleitoral para o pleito de 2018.

O Querelante ignorou todos os marcos normativos que lhe impunham o dever de prestar contas e pretende, à guisa de imputar pecha de nulidade ao Acórdão de ID 721513 (PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000), esquivar-se das sanções legais estabelecidas para hipóteses de não prestação de contas, visando seus interesses para as eleições que se aproximam, como bem revela na justificativa do pedido de tutela liminar de urgência.

O pleito deduzido na presente *Querela Nullitatis* é temerário e não merece provimento, porquanto revela ato contrário à boa-fé objetiva processual, que deve reger a atuação de todos quantos militem no âmbito do processo judicial.

Deveras, o pleito atesta de modo insofismável comportamento contraditório do Querelante, na medida em que defende ser nula a notificação encaminhada para um endereço que ele próprio forneceu para receber comunicação.

A tese é extravagante! O Querelante informa um endereço eletrônico para o recebimento de notificações, a Justiça Eleitoral envia notificação exatamente para o endereço fornecido pelo Querelante, e, então, o mesmo Querelante alega a nulidade da notificação enviada justamente para o endereço por ele próprio informado.

A postulação de nulidade não se sustenta em seus próprios fundamentos, posto não poder disfarçar as contradições insolúveis em que se enfronha, ofendendo a preceitos basilares de conduta no contexto de um processo judicial.

Conforme já aludido, a boa-fé objetiva processual estabelece normas comuns de comportamento, que constroem a participação abusiva de quaisquer das partes na atuação processual. Trata-se, portanto, de um padrão geral e abstrato de conduta, que prescinde do exame da efetiva existência de boas ou más intenções na atuação da parte no processo.

A boa-fé objetiva, conquanto detenha natureza de norma geral de comportamento, não se associa ao conteúdo subjetivo da conduta e aos aspectos de intencionalidade dela decorrentes, pouco importando se o agente atua sob o móvel

de uma ética escusa, se atua em erro ou mesmo em efetiva boa-fé subjetiva. O exame do elemento subjetivo é, portanto, despidendo para o deslinde do feito.

O Código de Processo Civil de 2015, inovando na tutela do processo, estabelece uma cláusula geral da boa-fé, de caráter fundamental ao processo contemporâneo, o que lhe atribui natureza de verdadeiro princípio, conforme redação do Art. 5º, *verbis*:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

A opção por uma cláusula geral de boa-fé processual atende de modo mais efetivo às variadas situações em que as partes envolvidas em um processo possam desviar-se de um padrão de conduta colaborativo e leal aos propósitos da jurisdição.

Compete à Doutrina Jurídica catalogar as hipóteses em que essa cláusula geral de boa-fé objetiva processual ganha delineamentos de efetividade, inspirando sua aplicação concreta na tutela da adequada ordem processual.

Nesse sentido, uma das hipóteses de concretização da cláusula geral de boa-fé objetiva processual diz respeito à proibição de adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, evitando-se que atos anteriormente adotados sejam contrariados justamente por quem os adotou, no intuito de satisfazer a fugacidade de interesses momentâneos, perturbando, contudo, a coerência e a hignidade ética do processo.

A Doutrina processualística aborda a matéria em comento sob a expressão latina *venire contra factum proprium*, cuja definição pode ser resumida do seguinte trecho da obra de Fredie Didier Jr.:

Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 112)

De fato, a tese que fundamenta a presente *Querela Nullitatis* não apenas é contraditória a um comportamento anterior adotado pelo próprio Querelante, como efetivamente frustra uma legítima expectativa de coerência, no sentido de que o interesse público, materializado nos processos de controle de legalidade das atividades eleitorais, submeta-se aos rígidos ditames do devido processo legal.

A postulação anulatória também frustra as expectativas de estabilização das relações sociais, oportunizada pelo trânsito em julgado da matéria levada a julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, em sede da PC nº 0601011-25.2018.6.02.0000, com o deletério potencial de influir negativamente no curso das eleições do corrente ano.

A matéria, entretanto, não se limita ao conceito do instituto, exigindo a verificação de requisitos específicos, a fim encontrar espaço de incidência. Nesse sentido, tem recebido da Doutrina tratamento que exige maior minudência de exame, reivindicando criteriosa análise de elementos bem delineados, a fim de se constituir concreta situação de *venire contra factum proprium*. Ainda seguindo as lições de Fredie Didier Jr.:

A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do *venire contra factum proprium* como comportamento ilícito: a) a existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estritamente coligadas; d) a primeira conduta (*factum proprium*) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o *factum proprium* seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio. (DIDIER JR., Fredie. 2016, p. 112)

Com vista em uma correta aplicação do princípio da boa-fé objetiva processual, sob o enfoque do *venire contra factum proprium*, passo à análise dos requisitos acima delineados no trabalho de Fredie Didier Jr. à luz dos elementos objetivos presentes no caso.

A) A EXISTÊNCIA DE DUAS CONDUTAS DE UMA MESMA PESSOA, SENDO QUE A SEGUNDA CONTRARIA A PRIMEIRA;

Como já acima narrado as condutas contraditórias entre si concentram-se na figura do ora Querelante.

De fato, em um primeiro momento, em sede de Requerimento de Registro de Candidatura, o Querelante forneceu seus dados pessoais para receber diretamente da Justiça Eleitoral as notificações atinentes às Eleições 2018; vindo agora, em uma segunda conduta contraditória, insurge-se contra a notificação enviada precisamente para o endereço fornecido, atribuindo-lhe a pecha de nula.

O requisito em comento, portanto, encontra-se nitidamente presente.

B) HAJA IDENTIDADE DE PARTES, AINDA QUE POR VÍNCULO DE SUCESSÃO OU REPRESENTAÇÃO;

Deveras, outra característica que se configura no caso em julgamento.

A relação entre o Querelante e a Justiça Eleitoral constitui a identidade de partes, exigida pela Doutrina, considerando que o Requerimento de Registro de Candidatura, o processo de prestação de contas e a *Querela Nullitatis*

deles decorrentes enredam os interesses e condutas dos mesmos sujeitos de direitos e centro de competência institucional.

Em todas essas relações as partes envolvidas são as mesmas, por um lado o Querelante na titularidade de seus interesses individuais, por outro a Justiça Eleitoral na gestão do interesse público e da lisura dos processos de sua competência.

Merece atenção o fato de que o RRC pode ter sido apresentado pelo Partido Político, que requer o registro de candidatura em ato de representação dos interesse de seus filiados.

Com efeito, ao apresentar os Requerimentos de Registro de Candidatura de seus filiados, além de racionalizar o procedimento burocrático, concentrando em um primeiro momento na figura da associação política a apresentação da lista de seus candidatos, os Partidos agem por expressa representação legal dos interesses de seus filiados.

Tanto isso é verdade que o filiado, escolhido em convenção, que foi sonegado pelo partido na apresentação da lista de candidatos, pode, em um segundo momento, apresentar em nome próprio e diretamente seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual (Art. 30 da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Quando o Partido, representando os direitos individuais de seus filiados, apresenta os respectivos RRCs o faz por expresse mandamento legal, que o constitui na função de representação para o pedido de inscrição das candidaturas.

A respeito disso é interessante ainda perceber que os Partidos apresentam o RRC baseados nas informações pessoais que seus candidatos apresentam, tais como nome completo, documentos de identificação pessoas, data de nascimento, nome para a urna eletrônica, município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, etc (Art. 26 da Resolução TSE nº 23.548/2017). O Partido, de posse desses dados apenas os apresenta à Justiça Eleitoral, tal qual os recebeu de seus filiados.

É da percepção desse fato que se revela um elemento de grande importância para o deslinde do caso.

Note-se que o Querelante em nenhum momento alega que o Partido apresentou no RRC endereço de correspondência eletrônica diverso do que ele havia informado que deveria constar de seus dados pessoais.

Até o presente momento o Querelante jamais informou para qual seria efetivamente endereço eletrônico pessoal, para o qual deveriam ter sido encaminhadas as notificações dessa Justiça Especializada.

Em suma, não há nos autos qualquer elemento, mesmo argumentativo, que indique que o Partido Avante, ao atuar como representante dos interesses do Querelante, ao apresentar seu RRC, informou à Justiça Eleitoral um e-mail diferente daquele que o Querelante gostaria que houvesse informado.

A ausência desse tipo argumentação permite concluir que o e-mail fornecido no RRC, assim como os demais dados pessoais apresentados (Art. 26) correspondem efetivamente às informações pertinentes ao ora Querelante.

Demonstra-se, portanto, por mais essa constatação a profunda contradição que desqualifica o pleito em julgamento. O Querelante não demonstra nenhum motivo para não se considerar o e-mail fornecido por ele próprio, ou seu partido atuando como seu representante legal, na realização de notificações.

Em conclusão, considerando a identidade das partes relacionadas ao problema da informação dos dados pessoais do Querelante e o envio de notificações, resta configurado mais esse requisito do *venire contra factum proprium*.

C) A SITUAÇÃO CONTRADITÓRIA SE PRODUZA EM UMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA OU ENTRE SITUAÇÕES JURÍDICAS ESTRITAMENTE COLIGADAS;

Tratam-se, por óbvio, de relações jurídicas coligadas pelo liame comum das eleições de 2018.

Enquanto que os dados para notificação foram fornecidos no RRC, para o recebimento de notificações da Justiça Eleitoral, o ato citatório foi encaminhado no propósito da tomada de contas omissas, atinentes ao mesmo pleito de 2018.

São relações jurídicas estritamente coligadas, inseridas em no mesmo contexto das eleições de 2018, relativas ao mesmo cargo concorrido pelo Querelante, de modo a se constituir mais um requisito de reconhecimento do *venire contra factum proprium* na postulação autoral.

D) A PRIMEIRA CONDUTA (FACTUM PROPRIUM) TENHA UM SIGNIFICADO SOCIAL MINIMAMENTE UNÍVOCO, A SER AVERIGUADO SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO;

O *factum proprium*, por certo, detém elevado graus de significação social, sobretudo quando observado sob o prisma do princípio da confiança, da cooperação e da boa-fé.

A informação que o candidato apresentou no RRC, no sentido de que estaria habilitado a receber notificações pessoais por parte da Justiça Eleitoral no endereço de e-mail fornecido, gera em todo corpo social que dele tenha ciência, e mesmo dos órgãos oficiais de controle da legitimidade das eleições, fundada expectativa na franqueza da informação.

Há entre as condutas pessoais inequívoco liame de confiança e coerência, a permitir o mínimo convívio e integridade das relações. É natural que se espere das pessoas condutas em harmonia com declarações e comportamento

anteriores, negar tal fato colocaria todo convívio social em colapso, seria impossível realizar eleições, tampouco processos judiciais, ainda que transitados em julgado, encontrariam o fim adequado.

O significado que o *factum proprium* empresta ao caso é invariavelmente unívoco, no sentido que o Querelante, então candidato, estaria em condições de receber notificações nos endereços que ele próprio informou.

O Candidato tem responsabilidades indeléveis pelo que informa no RRC, delas não podendo se esquivar, a fim de não sofrer as consequências jurídicas de sua negligência de prestar contas de campanha.

Acaso a Justiça Eleitoral permitisse condutas contraditórias como a que se apresenta no caso, as realizações de eleições seriam impossíveis. Os diversos processos transcorreriam apenas até o momento que impusesse sanções a algumas das partes, quando então poderia assacar argumento de nulidade da citação, mesmo que essa citação tenha sido dirigida a endereço anteriormente fornecida pelo condenado.

As informações prestadas no RRC exigem a devida segurança jurídica, impõem dever de coerência e se tornam elementos concretos dos quais o declarante não pode vir a se esquivar, quando eventuais conveniências futuras inspire a burla das sanções impostas. Não é por acaso que declarações falsas prestadas no RRC configuram fraude ao processo eleitoral ou mesmo hipótese de conduta criminosa.

O *factum proprium* do caso tem significado social unívoco, não apenas minimamente unívoco, como exige a doutrina, mas plenamente alheio a dúvidas. Quando o Querelante afirmou que receberia as notificações pessoais pelo e-mail “avante-al@hotmail.com”, diante do princípio da confiança e da coerência, não restaram dúvidas de que este era o endereço eletrônico que ele próprio afiançava receber notificações.

E) QUE O FACTUM PROPRIUM SEJA SUSCETÍVEL DE CRIAR FUNDADA CONFIANÇA NA PARTE QUE ALEGA PREJUÍZO, CONFIANÇA ESSA QUE SERÁ AVERIGUADA SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS, OS USOS ACEITOS PELO COMÉRCIO JURÍDICO, A BOA-FÉ OU O FIM ECONÔMICO-SOCIAL DO NEGÓCIO.

Esse ponto já foi antecipado ao longo das justificações anteriores. Com efeito, as declarações prestadas pelo Querelante no RRC produziram fundadas razões de confiança, tanto é assim que todas comunicações referentes às eleições 2018 certamente foram encaminhadas para os endereços lá constantes.

Para além da frustração nas expectativas de confiança que a presente *Querela Nullitatis* enseja, revela-se também ato que ataca, como deletéria surpresa, expectativas concretas de legitimidade dos processos judiciais de competência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

É imperiosa a conclusão, resultante de criterioso exame, sob o enfoque dos cinco requisitos acima tratados, no sentido de que o pleito anulatório transporta inadmissível *venire contra factum proprium*, razão pela qual não pode ser acatado por este Tribunal Regional Eleitoral.

A par dessas questões que demonstram a pertinente aplicação do instituto jurídico que veda a prática de comportamentos contraditórios, é preciso ainda ter em mente que todas as informações apresentadas no RRC, ainda que manejadas pela atuação interposta do Partido Político, atuando na representação legal dos interesses de seus filiados, não se pode olvidar que todas as informações prestadas formam devidamente ratificadas pelo ora Querelante, a teor do que prescreve o Art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.548/2017:

Art. 26. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

(...)

§ 1º Os formulários RRC devem ser impressos, assinados pelos candidatos e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

(...)

A legislação de regência determina que todas as informações contidas nos RRC, ainda que tenham sido apresentados pelos Partidos, devem ser subscritas pela oposição de assinatura do Candidato.

A assinatura de seu RRC, ratificando as informações lá prestadas, certamente trata-se de conduta adotada pelo ora Querelante, não apenas por imposição lógica, porquanto não alega que seu RRC processou-se de modo apócrifo, mas também por conta de que a legalidade e o cumprimento das regras dela decorrente presume-se de todas as relações sociais.

Enquanto que a ilegalidade, a má-fé, o desvio de conduta, são situações que demanda alegação própria, além da prova respectiva; a lisura, a legitimidade, a boa-fé, são situações que se presumem, conforme consagrado princípio geral do Direito.

Desse modo, a impertinência da presente Ação Anulatória, por pretender nula a citação encaminhada para endereço eletrônico que o Querelante não apenas anuiu em informar, como também tem inequívoca ciência, há quase 2 anos, de que se tratava efetivamente do endereço eletrônico disponibilizado para o envio de notificações.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade com a notificação encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio Querelante.

Em complemento, inobstante toda a matéria de cunho geral e conceitual já exposta, o pleito apresentado pelo Querelante encontra ainda óbice previsto em tipicidade normativa, nos termos do Art. 276 do CPC, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

O Querelante alega nulidade que ele próprio teria dado causa, seja por ato próprio, seja através do Partido que o apresentava nos termos da legislação, de forma que dela não pode se beneficiar. O caso espelha a vedação reconhecida no aforismo *turpitudinem suam allegans non auditor*, segundo o qual, ninguém pode alegar a própria torpeza em proveito próprio.

Houvesse a alegada nulidade na notificação, segundo deduz o Querelante, dela não poderia se valer, porquanto obra de sua própria conduta que reiteradamente menoscaba da dignidade da Justiça Eleitoral.

A postulação é, por conseguinte, temerária, baseia-se em argumentos tumultuários, alheios a preceitos jurídicos fundamentais da boa ordem processual, o que determina sua integral improcedência.

Por fim, valho-me dos precedentes abaixo colacionados no propósito de demonstrar a ampla recepção pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral da doutrina que identifica no *venire contra factum proprium* ato contrário à ordem jurídica, a ensejar indubitosa reprovação.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM QUE NÃO CONSTARAM OS NOMES DAS PARTES. VALIDADE. PROCESSO SUBMETIDO A SEGREDO DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PELO TERMO "SIGILOSO". ARTS. 11, I, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.326/2010. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS QUE SEGUIRAM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno padece de intempestividade reflexa, pois o recurso especial foi interposto após o tríduo legal (art. 258 do Código Eleitoral).

2. Alega a agravante que a publicação do *decisum* teria sido nula, uma vez que ausente o nome das partes.

3. A tese não prospera, porquanto o processo tramitou em segredo de justiça e as intimações observaram o disposto no art. 11 da Resolução do TSE nº 23.326/2010, pela qual se deve substituir o nome das partes pelo termo "SIGILOSO".

4. Aduz a agravante que a manutenção do segredo de justiça após o julgamento em primeira instância foi equivocada e que, por isso, a intimação relativa ao acórdão seria nula.

5. A teor do disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução do TSE nº 23.326/2010, o levantamento do sigilo após o julgamento do processo não é automático e depende de expressa manifestação do juízo, o que não se verificou nos presentes autos.

6. A agravante tomou ciência da sentença e do acórdão proferido em segundo grau por meio de intimação que observou o sigilo do nome

das partes (art. 11, Resolução nº 23.326/2010), e isso não a impediu de apresentar, tempestivamente, os respectivos recursos (apelação e embargos de declaração). A agravante, inclusive, poderia ter questionado a manutenção do sigilo em todas essas oportunidades, mas não o fez, deixando para contestar tal fato apenas quando da interposição intempestiva do recurso especial.

7. O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.

8. Age em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva a parte que, ao tomar ciência da manutenção do segredo de justiça pela sentença, tendo sido intimada em todos os atos que se seguiram com o resguardo do nome das partes, sem se insurgir em nenhum momento, argui a nulidade da intimação em sede de recurso especial para justificar sua interposição fora do prazo legal.

9. Agravo interno não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 5297, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2020, Página 7-10)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ATOS CONTRADITÓRIOS. AGRAVO EM CONTRARIEDADE AO PARECER MINISTERIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com esteio na boa-fé objetiva processual, forçoso reconhecer que a atuação processual da parte Agravante incide em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), quando oferece parecer afirmando a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, e, ao passo que, nas razões de agravo interno interposto em face de decisão harmônica com a prévia manifestação, pugna pela irregularidade da publicidade e, conseqüentemente, pela manutenção da multa imposta ao Agravado na origem.

2. Agravo a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10846, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 19/10/2018, Página 21)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ATOS CONTRADITÓRIOS. AGRAVO EM CONTRARIEDADE AO PARECER RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A preclusão lógica, por meio da proibição do *venire contra factum proprium*, busca proteger a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.
2. *In casu*, o agravo ora interposto pelo Ministério Público, usando da mesma argumentação, defende posição contrária ao parecer relativo ao Recurso Especial, incidindo, na espécie, a preclusão lógica.
3. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 6297, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2018)

ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. REGULAR INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL CONFERIDA AO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*.

1. Súmula nº 523/STF: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.
2. Embora a presença do advogado à sessão de julgamento e a sustentação oral não sejam imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é evidente que o uso dessa faculdade processual concretiza tais princípios constitucionais, porque expõe a versão da parte patrocinada pelo advogado e realiza o poder de influenciar a decisão da Corte.
3. Assim, preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não se cogita a declaração de nulidade por inércia do advogado dos recorrentes quanto à apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória, especialmente pelo fato de os mesmos causídicos continuarem a atuar na causa, realizando sustentação oral, oposição de embargos de declaração e interposição de REspe, a demonstrar típica hipótese de *venire contra factum proprium*.
4. O Regional, considerando os exatos fatos narrados na denúncia, reconheceu que a conduta do primeiro recorrente consistiu na prática do crime de falsidade ideológica (art. 350 do CE), enquanto o segundo recorrente praticou o fato típico definido no art. 353 do CE (uso de documento falso para fins eleitorais), ao valer-se do documento ideologicamente falso para instruir a impugnação ao registro de candidatura nº 350-54.2012.6.02.0017.
5. Dada nova capitulação legal aos fatos, cuja oportunidade de defesa foi garantida e exercida pelos recorrentes, revela-se adequada a incidência do art. 383 do Código de Processo Penal, devidamente aplicado pelo Tribunal a quo.
6. Recurso especial eleitoral conhecido e não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 1598, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 51)

A relativização dos efeitos do trânsito em julgado constitui medida de extrema gravidade, que se habilita apenas em casos de insofismável irregularidade, o que, em verdade, não se afigura no presente caso.

A Notificação encaminhada no início do processo de prestação de contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, que resultou no Acórdão de ID 721513, é hígida, atendeu a todos os requisitos que qualificam o devido processo legal, além de que foi encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio Querelante.

Revela-se, portanto, a impertinência do pedido anulatório, além das bases contraditórias em que se fundamenta a postulação, razão pela qual deve-se reconhecer a autoridade do trânsito em julgado e a manutenção do quanto decidido no aludido processo que declarou as contas de campanha de 2018 do ora Querelante como Não Prestadas.

Diante de tudo quanto posto, voto no sentido de julgar improcedente a presente *Querela Nullitatis*, mantendo por conseguinte incólume o trânsito em julgado do Acórdão de ID 721513, proferido na Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000.

Considerando ainda as possíveis implicações nas eleições desse ano, determino ainda a imediata remessas de cópia dessa Decisão ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do Querelante, para que dela tenha ciência.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
01/10/2020 18:50:53
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2770363



20093017542393700000002637942

